Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7160/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11772/2015
PROTOCOLO	:	1606307
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 3/2015
EMPRESA ADJUDICADA	:	BELURP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR	:	R$ 276.000,00
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª FASE. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015 (1ª fase), celebrado entre o município de Porto Murtinho-MS e a empresa Belurp Transportes e Serviços Eirelli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preço para futura contratação de empresa especializada em locação de veículos, para atender as necessidades da prefeitura, no valor de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª ICE na Análise ANA – 4ICE - 14836/2015 manifestou-se pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 13507/2015, opinando pela legalidade e a regularidade da licitação e da formalização da ata.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", da Resolução Normativa 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, e da Ata de Registro de Preços n. 3/2015, celebrada entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa Belurp Transportes e Serviços Eirelli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs